



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 7ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO: 00002040.989.19-6
CONTRATANTE: ■ FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE (CNPJ 60.509.015/0001-01)
■ **ADVOGADO:** MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO (OAB/SP 74.481)
CONTRATADO(A): ■ EDITORA GLOBO S/A (CNPJ 04.067.191/0001-60)
INTERESSADO(A): ■ LUIS CELSO VIEIRA SOBRAL (CPF 268.151.218-28)
■ JULIANA RIBEIRO E SILVA DE PAULA (CPF 311.351.668-46)
ASSUNTO: Processo Administrativo nº 36/00910/18/09
Edital nº 36/00910/18/09
Licitação: INEXIGIBILIDADE nº 36/00910/18/09
Contrato: 36/00910/18/09 (data de assinatura: 27/12/2018)
Objeto: Aquisição de livros para composição de acervo das Escolas Estaduais. Coleção Programa Tesouro Ziraldo.
Vigência: 90 dias (27/12/2018 a 27/03/2019)
EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: DF-06
PROCESSO(S) 00006173.989.19-5, 00008967.989.20-3
DEPENDENTES(S):

PROCESSO: 00006173.989.19-5
CONTRATANTE: ■ FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE (CNPJ 60.509.015/0001-01)
■ **ADVOGADO:** MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO (OAB/SP 74.481)
CONTRATADO(A): ■ EDITORA GLOBO S/A (CNPJ 04.067.191/0001-60)
INTERESSADO(A): ■ LUIS CELSO VIEIRA SOBRAL (CPF 268.151.218-28)
■ JULIANA RIBEIRO E SILVA DE PAULA (CPF 311.351.668-46)
ASSUNTO: CONTRATO: 36/00910/18/09, assinado em 27/12/2018 - Inexigibilidade nº 36/00910/18/09 - OBJETO: Aquisição de livros para composição de acervo das Escolas Estaduais. Coleção Programa Tesouro Ziraldo.
EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: DF-06
PROCESSO PRINCIPAL: 2040.989.19-6

PROCESSO: 00008967.989.20-3
CONTRATANTE: ■ FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE (CNPJ 60.509.015/0001-01)
CONTRATADO(A): ■ EDITORA GLOBO S/A (CNPJ 04.067.191/0001-60)
INTERESSADO(A): ■ LUIS CELSO VIEIRA SOBRAL (CPF 268.151.218-28)
■ JULIANA RIBEIRO E SILVA DE PAULA (CPF 311.351.668-46)
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/00910/18/09
EDITAL nº 36/00910/18/09
LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE nº 36/00910/18/09
CONTRATO: 36/00910/18/09 (data de assinatura: 27/12/2018)
OBJETO: Aquisição de livros para composição de acervo das Escolas Estaduais. Coleção Programa Tesouro Ziraldo.
90 dias (27/12/2018 a 27/03/2019)
EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: DF-06
PROCESSO PRINCIPAL: 2040.989.19-6

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Trata-se da inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da Lei nº 8.666/93), contrato e termo de recebimento indicados em epígrafe bem como do acompanhamento da execução contratual.

A Fiscalização, a cargo da DF 8.3, apontou as seguintes irregularidades envolvendo o procedimento e a contratação (TC-2040.989.19, evento 19.2):

- a. Inexigibilidade de licitação sem amparo legal;
- b. Na justificativa não foram apresentados os motivos pelos quais se ignorou a opção pelo livro digital.
- c. Incompatibilidade do preço de aquisição com o de mercado, com diferenças, para mais, de até 80%.
- d. Não apresentou a Autorização da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

A FDE apresentou justificativas (TC-2040.989.19, evento 54.1) asseverando que:

- a. *“os livros adquiridos por meio do indigitado contrato foram customizados para atender às necessidades específicas dos alunos matriculados na rede pública estadual de ensino”* (p. 4);
- b. *“Os valores pagos neste contrato são 14% inferiores à média obtida nas lojas virtuais mencionadas pela d. Fiscalização, no caso da coleção, e 11% menores, no caso das obras avulsas, em pesquisa realizada em 31.05.19 (ANEXO 01 e ANEXO 02) junto aos portais Amazon e Livraria Cultura.”* (p. 5);
- c. *“Ainda que se verificasse a sobredita circunstância – de preços mais competitivos nas lojas virtuais – e a aquisição do volume contratado, que somou 409.238 (quatrocentos e nove mil, duzentos e trinta e oito) exemplares, para atendimento de 5.388 (cinco mil, trezentas e oitenta e oito) unidades seria inviável, seja do ponto de vista da escala, seja em razão da logística de entrega, ambas dotadas de sistemática própria, em tudo distinta da aquisição de poucos exemplares.”* (p. 5/6);
- d. a declaração de exclusividade apresentada é hígida;
- e. *“a despeito de haver outros fornecedores no mercado, nenhum estaria apto ao atendimento das demandas de encomenda especialmente elevada”* (p. 7);
- f. *“o apontamento relativo à decisão da Administração Pública de adquirir livros impressos, e não livros digitais, será recebido como recomendação ao aperfeiçoamento da política pública educacional.”* (p. 8);
- g. *“De acordo com a especificação fornecida pela própria pasta por meio da Bolsa Eletrônica de Compras – cuja governança não está sob o domínio da FDE – conforme exposto na fl. 02 do Relatório exarado pela Gerência de Logística e Serviços da FDE (ANEXO 03), os indigitados itens são classificados como material de consumo, não sendo necessária, portanto, a autorização referida pelo r. Relatório de Fiscalização.”* (p. 9).

Quanto à execução contratual e ao termo de recebimento definitivo, a auditoria não apontou irregularidades (TC-6173.989.19, evento 14.2 e TC-8967.989.20, evento 12.2).

A Assessoria Técnico-Jurídica, sob o enfoque estritamente econômico-financeiro, manifestou-se pela regularidade do contrato e de sua execução e pelo conhecimento do termo de recebimento (TC-2040.989.19, evento 94.2^[1]).

A Procuradoria da Fazenda Estadual posicionou-se pela regularidade (TC-2040.989.19, evento 101.1^[2]).

É o relatório.

A inexigibilidade da licitação não restou devidamente justificada.

De fato, *ab initio* importa observar que a própria Origem admitiu a existência de outros fornecedores no mercado (TC-2040.989.19, evento 54.1, p. 7), o que afasta os requisitos da inviabilidade de competição previsto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e da existência de representante comercial exclusivo veiculado no inciso I do mencionado art. 25.

A defesa defende a contratação direta alegando ainda que os livros foram customizados. Contudo, nada impediria que em âmbito de livre concorrência a Administração também exigisse a customização do objeto a ser adquirido, não servindo tal afirmação da defesa para justificar a inexigibilidade da licitação.

Por outro lado, a afirmação de que por meio da contratação direta os preços pagos foram inferiores aos oferecidos nas lojas virtuais também não elide a necessidade da realização da licitação, hipótese em que haveria disputa de preços e muito possivelmente os valores daí decorrentes seriam inferiores aos efetivamente contratados.

Também não colhe a alegação, derivada de conclusão *a priori*, de que seria inviável o atendimento, pelas lojas virtuais, do quantitativo demandado pela FDE: a disputa licitatória existe exatamente para que os potenciais fornecedores, de forma isonômica, conhecendo as regras e características da contratação, possam verificar a sua aptidão e competência para o atendimento do objeto licitado e decidir participar ou não do certame, sendo incabível à Origem, de antemão e unilateralmente, substituir-se aos particulares para conjecturar supostas fragilidades dos *players* do mercado e por eles decidir.

No mais, a declaração de exclusividade obtida pela Origem não é hábil a sustentar a contratação direta ora sob análise já que, em seu texto, apenas retrata informação prestada pela própria beneficiária da declaração, *verbis*: “*Atesta ainda, conforme declaração emitida pela empresa acima qualificada, está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo mencionadas*” (TC-2040.989.19, evento 1.14).

Nesse ponto, conforme bem salientou a Fiscalização, “*a Câmara Brasileira do Livro está tão somente afirmando algo que a Editora Globo declarou em seu próprio interesse e não certificando a exclusividade desta, como exige a lei.*” (TC-2040.989.19, evento 19.2, p. 3).

Por fim, à mingua de apontamentos, pode-se antever a regularidade formal da execução contratual e conhecer do termo em questão.

Posto isso, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e respectivo contrato, pela regularidade formal da execução contratual e pelo conhecimento do termo de recebimento definitivo.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

[1] V. também TC-6173.989.19, evento 87.2 e TC-8967.989.20, evento 30.1.

[2] V. também TC-6173.989.19, evento 94.1 e TC-8967.989.20, evento 37.1.